

Referência: Concorrência nº: 90015/2024-Processo nº 141251/2024
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: REICH ENGENHARIA LTDA
Recorrida: CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA

Licitação. Concorrência. Habilitação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa REICH ENGENHARIA LTDA, ora denominada RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pelo Agente de Contratação que Habilitou a licitante CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA, ora denominada RECORRIDA, na Concorrência nº 90015/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução da obra de Requalificação Urbana do Cais da Gamboa e Construção do Pier- Centro -Salvador/BA.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento se decidiu por HABILITAR a Recorrida, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: da Habilitação jurídica (subitem 10.9); da Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 10.10); da Qualificação Econômico-Financeira (subitem 10.11); da Qualificação Técnica Profissional (subitem 10.12); da Qualificação Técnica Operacional (Empresa- subitem 10.13), e Documentos Complementares à Habilitação (subitem 10.14).

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente:

Que a documentação apresentada pela Recorrida é clara quanto ao não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, seja pela não apresentação dos serviços requerido ou pela incompatibilidade com o objeto ora licitado, qual seja Cais/Pier em concreto.

Ainda, a licitante CBS apresentou Relação da Equipe Técnica informando, tão somente, dois engenheiros civis, quando são requeridos três engenheiros, deixando, com isso, de cumprir integralmente com as exigências para qualificação técnica.

Por fim, requer a seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa CBS.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a Recorrida:

Da comprovação de qualificação técnica-profissional e operacional na execução de serviços similares de complexidade superior

Que é imprescindível destacar que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1617/2005, refere-se à construção de um complexo Dolfim de Atracação e Amarração.

Que a construção foi realizada a 45m do cais do Porto de Ilhéus, a uma profundidade de 10m, medindo 10m de comprimento por 6,5m de largura e 1,80m de altura, totalizando 65m² e aproximadamente 117m³ de concreto, além das fundações. Estas últimas foram executadas em estacas pré-moldadas com cravação inclinada, conforme se observa no atestado apresentado.

Que o Píer da Gamboa (objeto do certame), por sua vez, está projetado para ter 2,20m de largura, comprimento de 26,15m e espessura das lajes com 35cm, conforme se conclui pela planilha e pelos projetos das peças pré-moldadas disponibilizados pela SUCOP. É dizer: o Píer da Gamboa consumirá em sua mesoestrutura aproximadamente 45m³ de concreto armado, sem as fundações, as quais estão projetadas para serem diretas em sapatas sobre a rocha, solução menos complexa do que a engenharia efetuada nas fundações profundas do Dolfim do Porto de Ilhéus.

Conceitua a construção de dolphins de atracação x construção de píer, onde define a complexidade para cada tipo.

Que em termos de volumes de serviço, a construção do Dolfim, apresenta complexidade e volume muito superior ao píer projetado, motivo pelo qual a Recorrida demonstrou a sua capacidade técnica das parcelas relevantes em quantitativos superiores aos indicados no Edital

Da indicação da equipe técnica

Que a inicial indicação de 2 (dois) elementos na Relação de Equipe Técnica é questão de menor relevância

Que a habilitação em destaque corresponde à plena aplicação do que ficou conhecido como formalismo moderado, em detrimento do formalismo exacerbado –

Que inabilitar uma empresa de engenharia, que apresenta 3 (três) sócios como engenheiros, pelo simples motivo de ter trazido um documento no qual apontou dois profissionais, não merece prosperar. Trata-se de uma questão meramente formal, sendo cabível a sua pronta correção/saneamento sem ofender quaisquer princípios norteadores da contratação pública, já que, como será explicado a seguir, a Recorrida POSSUI o terceiro elemento que comporá a Relação de Equipe Técnica como Engenheiro Superior Pleno

Que a CBS sempre agiu de forma diligente em todas as licitações as quais participa, sobretudo nesta Concorrência,



Jan
2/9
al
ru
ju

Que com ânimo de cooperar com a Administração Pública para o regular prosseguimento do certame, vem informar que fará o encaminhamento, na forma do item 11 do Edital, da Relação de Equipe Técnica, constando o nome do segundo Engenheiro Pleno, o Sr. RENATO AURELIO SILVA PEREIRA (CREA nº0500111051), sócio da CBS, como demonstra o Quadro de Sócios e Administradores

Que não é cabível a alegação da Recorrente de que há margem para inabilitação da Recorrida ao apresentar 2 (dois) engenheiros na Relação de Equipe Técnica,

Na oportunidade a Recorrida juntou a Relação da Equipe Técnica, de forma a atender ao subitem 11

Por fim, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrida.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Recurso (fls. 644/663) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da proposta. Assim, seu prazo final encerraria em 11/09/2024, conforme dispõe o art. 165, inciso I, alínea “b”, §1º, c/c art. 183, da Lei 14.133/21.

Da mesma forma, as Contrarrazões (fls. 673/709) apresentada pela licitante CBS CONSTRUTORA é tempestiva, pois seu prazo final encerraria em 16/09/2024.

As Razões Recursais apresentada pela empresa REICH ENGENHARIA LTDA, suscitou, simplesmente, em desatendimento da empresa CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA, quantos as exigências da Qualificação Técnica, sem, contudo, identificar e/ou informar qualquer fundamento legal ou jurisprudencial, agarrando-se na literalidade das exigências Editalícias, pois, no seu entendimento, restaria inabilitada a empresa CBS, pontuando que a licitante deixou de apresentar atestado técnico para construção de pier em concreto e deixou de indicar em sua equipe técnica mais um engenheiro.

Assim, dispõe o art. 67, da Lei nº 14.133/2021

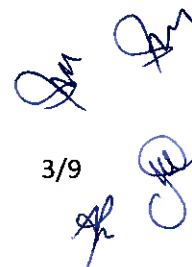
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

()

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifamos)



su



III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, dispõe o Edital:

10.12. Qualificação Técnica Profissional

()

10.12.2.1. A comprovação do atestado de responsabilidade técnica profissional por execução de obra ou serviço de características semelhantes, será realizada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico– CAT, comprovando a seguinte atestação das parcelas de maior relevância:

ITEM	SERVIÇOS
1	ENROCAMENTO COM PEDRAS PARA CONFORMAÇÃO DE CARAPAÇA E "TOUT VENANT" PARA CONFORMAÇÃO DE NUCLEO, EM QUEBRA-MAR
2	PIER EM CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO

10.13. Qualificação Técnica Operacional (Empresa)

()

10.13.1.1. A comprovação do atestado de responsabilidade técnica-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando a seguinte atestação das parcelas de maior relevância:

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QTDE
1	ENROCAMENTO COM PEDRAS PARA CONFORMAÇÃO DE CARAPAÇA E "TOUT VENANT" PARA CONFORMAÇÃO DE NUCLEO, EM QUEBRA-MAR	M3	1.980
2	PIER EM CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO	M3	19

()

10.13.2. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme abaixo relacionada:

Quant.	Formação	Área	Função
01	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares NOME/CREA	Responsável pela Coordenação e Acompanhamento de obra.

02	Superior Pleno	Engenharia Civil, com experiência em obras similares NOME/CREA NOME/CREA	Responsável pelo Acompanhamento de obra.
----	-------------------	--	--

Como se observa, a lei prevê a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços similares/equivalentes ao que se pretende contratar, abrangendo características, quantidades e prazos, cabendo à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Assim, latente está a intenção do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis com o objeto da Concorrência.

Especificamente, quanto ao item 2, é preciso observar que em momento algum foi exigido, exclusivamente, atestado de construção de pier. Ainda, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a utilização de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior para comprovação da capacidade técnica, não sendo, portanto, esse motivo suficiente para invalidar o atestado apresentado pela Recorrida.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

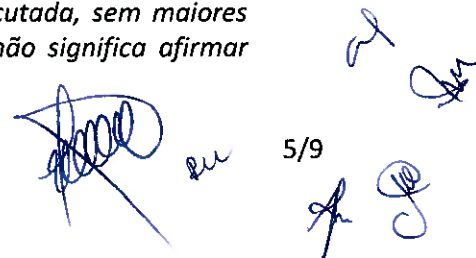
Acórdão TCU nº 1585/2015-Plenário:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Marçal Justen Filho, tem o seguinte posicionamento:

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar



5/9

que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337)

Desta forma, a licitante CBS, encaminhou Atestado de construção de um complexo Dolfim de Atracação e Amarração, sendo realizada no cais do Porto de Ilhéus. Restando, portanto, evidenciado que o referido atestado apresenta complexidade e volume muito superior ao quanto exigido no Edital.

Logo, se confirma que foi comprovada a quantidade exigida no edital, pois restou demonstrado através dos atestados encaminhados.

Quanto a Relação da Equipe Técnica apresentada pela Recorrida, onde informa, tão somente, 02 (dois) engenheiros civis, entendemos não haver qualquer ilegalidade na decisão de sua aceitação, considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica/CREA, apresentada pela Recorrida, emitida em 13/03/2024 e válida até 31/03/2025, onde registra 05 (cinco) Engenheiros Civis como Responsáveis Técnicos da Empresa, confirmando possuir em seu Quadro Técnico quantidade de engenheiros mais que suficiente para atender a estimativa contida no subitem 10.13.2:

- 1- Alan de Lacerda Almeida
- 2- Fernando Ferreira da Silva Neto
- 3- Luiz Henrique Araujo Sobral
- 4- Marcelo Adorno Farias
- 5- Renato Aurelio Silva Pereira

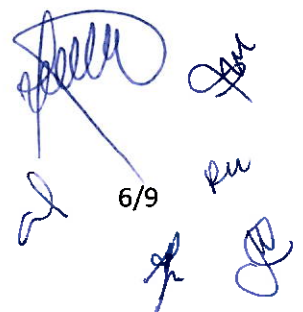
É evidente que a deficiência está constatada, contudo, um erro de tipo formal que não possui força para configuração da invalidade da relação apresentada anteriormente pela Recorrida. Trata-se de falta de cunho formal, estranha a alguma disposição ou exigência editalícia diretamente prevista, e de alcance inteiramente secundário, desarrazoada a gravidade a ela conferida.

Uma primeira característica dos erros materiais é que são perceptíveis à primeira vista.

Vejamos definição de Eduardo Talamini¹

“O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao

¹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 527



6/9

conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado”.

*Ademais, o certame é uma Tomada de Preços, cujo critério objetivo de julgamento é o preço e a composição dos preços pertence a um conjunto de informações, cuja utilidade é registrar um detalhamento de custos para os serviços, eventual questão meramente formal teria maior peso no critério de julgamento da proposta do que o menor preço, que se trata da finalidade e do próprio princípio do procedimento licitatório, **que visa a busca de proposta mais vantajosa ao erário.** (grifamos)*

Em outros termos, não se pode alijar do certame, por mero vício formal, licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, apresenta o melhor preço.

Sobre o assunto a Corte de Contas, assim manifestou-se, Acórdão TCU n. 1.350-28/08-Plenário, acrescentando, ainda, outros pontos de justificativa como o “excesso de rigor”.

“Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público”.

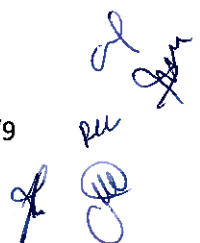
No mesmo sentido está o Acórdão TCU 536/2007-P.

9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. (grifamos)

Segue trecho do voto do relator no Acórdão TCU n. 2.586/2007 – 1ª Câmara quando analisava erro em planilha de custo presente em proposta de preço na licitação do TRT/PE:

*5. Ressalte-se, outrossim, que tal impropriedade, [...], não maculou o resultado do competitivo, visto que, **mesmo com a correção desses erros, sagrar-se-ia vencedora a empresa** [...]. Dessa forma, afiguram-se suficientes as determinações corretivas sugeridas, as quais endosso, com pequenos ajustes de forma. (grifamos)*

Ademais, diante dessas inconsistências e considerando a faculdade estatuída no art. 64 da Lei 14.133/2021, e de acordo com o Acórdãos nº 1.211/2021 e 966/2022 (in verbis), poderia legalmente, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase em que este se encontre, ou seja, solicitar e juntar ao processo licitatório a Relação da Equipe Técnica com a inclusão de mais um engenheiro, de acordo com a CRQPJ/CREA.



Acórdão 1211/2021 Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 966/2022-TCU-Plenário

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes

Contudo, não se faz mais necessário a promoção da diligência, pois a Recorrida juntou em sua contrarrazão, a Relação da Equipe Técnica, contendo 03 (três) engenheiros, em atendimento ao Edital. Sanando qualquer dúvida em relação a sua equipe técnica.

Nesse sentido, observe-se que facilmente se verificam atendidos os elementos de idoneidade e de proporcionalidade por força da própria Lei de licitações. Por sua vez, o elemento de necessidade é o mais interessante de observar nesse caso: a medida alternativa de inabilitar a licitante por conta do erro formal é, sem sombra de dúvidas, a mais restritiva.

No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.

A decisão em habilitar a Recorrida, refletiu na análise documental da Habilitação, momento em que não foi observada divergência entre o Edital e os documentos apresentados.

Concluindo-se que foi apresentada documentação hábil e necessária para a comprovação da qualificação Técnica Profissional e Operacional da Recorrida.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame, **O QUE NÃO É O CASO DA RECORRIDA.**

À luz dos fatos e, sobretudo, com base no bom senso e no princípio constitucional da legalidade não assiste Razão a Recorrente!



8/9



ru



VII - DA DECISÃO

Portanto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, a equipe de apoio e o Agente de Contratação decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR NA INTEGRA SEU PROVIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial, por declarar a licitante CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA **HABILITADA** na Concorrência nº 90015/2024, pelas razões esposadas neste julgamento.

A decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência sobre a matéria, dos quais já foram aqui transcritos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 18 de setembro de 2024

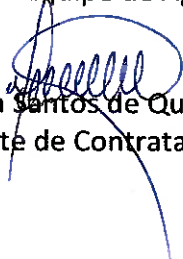

Maria do Alem G. Silva
Equipe de Apoio


Rose Mary M. Araújo
Equipe de Apoio


Ana Lucia L. de Souza e Silva
Equipe de Apoio


Adriana de F. Braga
Equipe de Apoio


Maria Lucia de Assis
Equipe de Apoio


Aelson Santos de Queiroz
Agente de Contratação